

TC 007.694/2016-4

Tomada de Contas Especial

Ministério do Turismo

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, ex-prefeito do Município de Araguacema/TO, em razão da não apresentação de documentação complementar relativa à execução financeira do Convênio 322/2010 (Siconv 733291), cujo objeto era incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “*Festival Cultural de Araguacema/TO*”.

2. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação do ex-prefeito para justificar a não elisão das ressalvas apontadas na Nota Técnica de Análise 33/2013, de 24/4/2013 (peça 2, p. 42-47), especificamente quanto à seguinte documentação requerida pelo MTur e não remetida pelo convenente:

- a) *publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação;*
- b) *contratos de exclusividade das bandas/dupla musicais com o empresário contratado (WC Eventos Ltda.), registrado em cartório, para comprovar a exclusividade;*
- c) ***recibos dos cachês assinados pelos artistas ou por seus empresários exclusivos;***
- d) *contratos de prestação de serviços e as publicações dos extratos dos contratos;*
- e) *atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais emitidas;*
- f) ***extrato bancário da conta específica do convênio;***
- g) *comprovantes de pagamentos aos fornecedores;*
- h) *declaração de guarda dos documentos.*

(excerto do ofício de citação à peça 8, p. 3 – grifos nossos)

3. Devidamente citado, o Sr. João Paulo Ribeiro Filho solicitou prorrogação de prazo para apresentação de suas alegações (peça 13), o qual foi deferido, com delegação de competência de Vossa Excelência, pelo diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN), conforme despacho à peça 16.

4. Transcorrido o prazo concedido ao responsável, não houve apresentação de alegações de defesa.

5. Por meio da instrução à peça 18, com pareceres concordantes do escalão dirigente da Secex/RN, foi atestada a revelia do Sr. João Paulo Ribeiro Filho e proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito correspondente à totalidade dos recursos repassados ao município pelo MTur (R\$ 100.000,00, com data de ocorrência em 24/6/2010) e aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Preliminarmente, verifico que não consta dos autos o extrato da conta bancária específica do Convênio 322/2010. Não se sabe, portanto, quando, em quais montantes e para quem foram direcionados os recursos do ajuste, os quais, supostamente, teriam beneficiado apenas a sociedade WC Eventos Ltda., contratada pela Prefeitura Municipal de Araguacema para a realização do evento (contrato ausente deste processo).

7. Por meio de consulta ao Portal dos Convênios (Siconv), minha assessoria verificou diversos documentos relacionados ao Convênio 322/2010, que não constam destes autos, mas que

foram mencionados em notas técnicas emitidas pelo MTur, especialmente a Nota Técnica de Análise 33/2013.

8. Na referida nota técnica são mencionadas duas notas fiscais emitidas em 7/7/2010 pela sociedade WC Eventos (peça 2, p. 44), uma no valor de R\$ 80.000,00 (a de nº 14) e outra no valor de R\$ 25.000,00 (a de nº 15). A primeira é relativa ao pagamento do cachê das três bandas que teriam se apresentado no “*Festival Cultural de Araguacema/TO*” e a segunda à locação do palco e dos equipamentos de som e iluminação. Ambas as notas fiscais constam do Siconv, com referência à numeração do Convênio 322/2010 nesse sistema (733291), mas sem o atesto de recebimento por parte da Prefeitura Municipal de Araguacema.

9. Assim, para que se confirme, ou não, que a sociedade WC Eventos foi a única beneficiária dos pagamentos realizados pelo conveniente no âmbito do Convênio 322/2010, sugiro que, preliminarmente, seja realizada **diligência** junto ao Banco do Brasil S/A, para que forneça ao TCU o extrato da conta bancária específica do ajuste desde o momento em que nela foram creditados os recursos pelo MTur até seu encerramento (ou até que seu saldo tenha sido zerado), bem como identifique os beneficiários de transferências e cheques.

10. Caso a preliminar suscitada não seja acolhida por Vossa Excelência, passo ao exame de mérito da TCE, em respeito ao art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

11. Em face da revelia do ex-prefeito, os autos podem seguir seu curso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Como não constam dos autos diversos elementos que haviam sido requeridos pelo MTur e que não foram a ele encaminhados pelo responsável, em especial o extrato bancário da conta específica do convênio, não é possível afirmar que os pagamentos realizados no âmbito do ajuste foram direcionados, supostamente, apenas à sociedade WC Eventos Ltda.

13. Considerando que o ex-prefeito não trouxe a esta TCE elementos essenciais para que fosse estabelecido o nexo de causalidade entre os recursos que tinham origem no convênio federal e as despesas que teriam beneficiado, possivelmente, apenas a WC Eventos - especialmente o extrato bancário da conta específica do ajuste e os “*recibos dos cachês assinados pelos artistas ou por seus empresários exclusivos*”, conforme requeridos no ofício de citação à peça 8 -, não é possível atestar a regularidade dos dispêndios realizados pelo Município de Araguacema.

14. Embora a execução física tenha sido considerada regular pelo MTur, não se sabe, em vista da ausência dos documentos faltantes anteriormente mencionados, se a festividade cultural foi custeada, total ou parcialmente, com recursos do Convênio 322/2010 ou com valores oriundos de outras fontes (recursos estaduais ou do próprio município).

15. Como é do ex-prefeito, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66, do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar que os recursos do ajuste foram direcionados para a WC Eventos, com vistas à realização do “*Festival Cultural de Araguacema/TO*” – com o pagamento dos artistas e da locação do palco e dos equipamentos de som e iluminação –, não há outro desfecho possível a esta TCE que não a reprovação da conduta do responsável revel.

16. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas, caso não seja acolhida a preliminar anteriormente sugerida, manifesta sua concordância com a proposta da Secex/RN.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador